

**REGULAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
DA REVISÃO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DO MONTIJO**

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece as regras de organização e funcionamento da Comissão de Acompanhamento da revisão do Plano Director Municipal do Montijo, adiante designada por CA, à qual compete garantir o acompanhamento do respectivo procedimento de revisão.

Artigo 2.º

Composição

- a) A CA é composta pelas entidades mencionadas no Aviso n.º 5677/2011 (2ª série), publicado no Diário da República em 25 de Fevereiro de 2011;
- b) A CA é presidida pelo representante da CCDRLVT;
- c) O Presidente e os representantes das entidades que compõem a CA podem ser substituídos nas suas faltas ou impedimentos por suplentes, expressamente designados para o efeito;
- d) Os representantes designados podem fazer-se acompanhar por outro(s) técnico(s) da respectiva entidade, no sentido de obter um apoio técnico especializado, quando considerem que a especificidade da matéria a analisar o justifique.

Artigo 3.º

Competências

Compete à CA:

- a) Assegurar um acompanhamento assíduo e continuado dos trabalhos de revisão do Plano Director Municipal do Montijo;
- b) Analisar e emitir contributos técnicos / pareceres relativamente aos relatórios que lhe sejam submetidos no âmbito dos trabalhos referidos na alínea anterior;
- c) Assegurar, nos termos da lei, a compatibilidade com os instrumentos de gestão territorial eficazes, bem como a ponderação de outros planos, programas e projectos de interesse municipal e supramunicipal, já existentes ou em preparação, de forma a assegurar a necessária compatibilidade ou conformidade;
- d) Promover o estabelecimento de uma adequada concertação de interesses;
- e) Emitir o parecer escrito previsto no n.º 4 do artigo 75.º-A do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua redacção actual;
- f) Aprovar e alterar o presente regulamento.

Artigo 4.º

Competências do Presidente

Compete ao Presidente da CA:

- a) Convocar as reuniões da CA e estabelecer as respectivas ordens de trabalhos;
- b) Dirigir os trabalhos da CA;
- c) Solicitar a assinatura dos originais das actas definitivas das reuniões da CA;
- d) Representar a CA nomeadamente em reuniões sectoriais;
- e) Garantir as condições necessárias ao bom funcionamento da CA, nomeadamente o cumprimento do presente regulamento;
- f) Comunicar às respectivas entidades da tutela, eventuais situações de ausência sistemática dos representantes dos serviços da administração directa ou indirecta do Estado, nomeadamente quando seja posto em causa o desempenho da CA.

Artigo 5.º
Competências dos Membros da CA

Compete aos membros da CA:

- a) Remeter à CCDR e à CMM no prazo de quinze (15) dias úteis após terem conhecimento da proposta de Acta, as observações que julguem oportunas incluir nos projectos de Actas e assinar os originais das actas definitivas na reunião da CA seguinte;
- b) Manter uma participação assídua e activa na CA, através nomeadamente da apresentação de informações, sugestões ou contributos sectoriais relativos aos trabalhos em curso ou cujo desenvolvimento considerem pertinentes;
- c) Pronunciar-se por iniciativa própria em qualquer momento do procedimento sobre os trabalhos de acompanhamento de revisão do PDM;
- d) Emitir os contributos técnicos / pareceres que lhe sejam solicitados, nomeadamente pela CA, no prazo definido em cada fase dos trabalhos e remetê-los à CMM e à CCDRLVT;
- e) Manter informados, no que se refere aos representantes das entidades da administração central directa ou indirecta do Estado, os respectivos serviços sobre o andamento dos trabalhos, em especial quando haja lugar a discordância das soluções projectadas ou propostas.

Artigo 6.º
Reuniões

- a) As reuniões da CA têm lugar sempre que o andamento dos trabalhos de revisão do PDM o justifique e são obrigatórias nos casos previstos no artigo 13º da Portaria n.º 1474/2007 de 16/11, não podendo ter uma periodicidade superior a um (1) ano;
- b) As reuniões da CA podem ser plenárias ou sectoriais, consoante envolvam a participação da totalidade dos seus membros ou se restrinjam aos representantes de determinados sectores, em função das matérias a tratar;
- c) As reuniões plenárias da CA só podem realizar-se quando estejam presentes, pelo menos, metade mais um (1/2+1) dos seus membros, caso contrário o Presidente convocará nova reunião;
- d) As reuniões plenárias da CA terão lugar no concelho do Montijo, em local a acertar para cada reunião, e as reuniões sectoriais realizar-se-ão no local mais oportuno face à temática em discussão, a designar pelo Presidente da CA, nas quais este estará presente;
- e) Das reuniões de carácter sectorial será dado conhecimento aos membros da CA não convocados, bem como das respectivas actas e eventuais pareceres;
- f) Apenas as reuniões plenárias têm carácter deliberativo;
- g) As reuniões da CA não são públicas.

Artigo 7.º
Convocatórias

- a) As reuniões são convocadas pelo Presidente da CA;
- b) Nos casos previstos no nº 2 do artigo 13º da Portaria 1474/2007 de 16/11, a solicitação da reunião deve ser apresentada por escrito ao Presidente da CA, contendo a indicação expressa do(s) assunto(s) a tratar;
- c) A convocatória da reunião deve ser efectuada nos quinze (15) dias úteis seguintes à apresentação do pedido, por via postal, telecópia, correio electrónico ou qualquer outro meio que permita a comprovação de envio;
- d) As convocatórias deverão ser enviadas com uma antecedência mínima de vinte (20) dias úteis e delas deverão constar a data, local e hora da reunião, bem como a proposta da ordem de trabalhos;
- e) A documentação relativa à ordem de trabalhos deve ser enviada pela CMM aos membros da CA com uma antecedência acordada com o Presidente da CA, nunca podendo ser inferior a 30 dias úteis.

Artigo 8.º
Ordem de trabalhos

- a) O Presidente da CA estabelece a ordem de trabalhos, nela inscrevendo as questões que considere convenientes, designadamente os assuntos sugeridos por escrito pelos membros da CA;
- b) Por iniciativa de qualquer membro da CA, a título excepcional, pode ser apresentada por escrito ao Presidente, com o mínimo de quarenta e oito (48) horas de antecedência, a proposta de inclusão na ordem de trabalhos de outras questões a serem debatidas. Esta proposta será submetida à aprovação da CA no início da reunião.

Artigo 9.º
Deliberações

- a) As deliberações da CA, nomeadamente as relativas à aprovação do presente regulamento e eventuais alterações, são tomadas por metade mais um ($1/2 + 1$) dos membros presentes.

Artigo 10.º
Actas

- a) De cada reunião da CA é elaborado pela CMM, em colaboração com a CCDR, um projecto de acta que é remetido por e-mail a todos os membros da comissão no prazo máximo de quinze (15) dias úteis contados a partir da data da respectiva reunião;
- b) As actas devem indicar os assuntos apreciados e reproduzir, de forma resumida mas clara e objectiva, as posições assumidas por cada um dos membros da CA, as quais são imputadas às entidades por eles representadas, o que ficou acordado e os prazos estipulados;
- c) Quaisquer sugestões de alteração devem ser remetidas por email à CMM, no prazo de quinze (15) dias úteis, a contar da recepção do projecto de acta, decorrido o qual se considera nada haver a opor;
- d) Terminado esse prazo, a CMM em colaboração com a CCDR, elabora a Acta definitiva da reunião da CA e procede ao seu envio às entidades representadas na CA;
- e) Os originais das actas serão assinados na reunião seguinte e passarão a constar do processo da CCDR, assim que estiverem assinadas pela totalidade dos membros da CA;
- f) Sempre que a urgência dos assuntos o justifique, pode ser lavrada acta, assinada e distribuída a todos os presentes na própria reunião, à qual não se aplica o disposto nas alíneas a); c); d) e e);
- g) À acta da reunião plenária em conferencia de serviços para aprovação do parecer final da CA aplica-se o disposto nos nº 5 e 7 do artigo 75-A e nos nº 2 e 3 do artigo 75-B do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua redacção actual.

Artigo 11.º
Pareceres escritos

- a) Pode ser solicitado aos membros da Comissão, pelo Presidente da CA, um parecer escrito;
- b) O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo a estabelecer pela CA ou pelo seu presidente, a contar da recepção do pedido e dos documentos necessários à respectiva emissão;
- c) A falta de emissão de parecer no prazo fixado equivale a parecer favorável;
- d) A CA pode solicitar a título excepcional, caso a CMM não o promova, parecer a serviços e entidades que nela não se encontrem representadas, sempre que assim se justifique em função do carácter técnico e pontual das questões a esclarecer.

Artigo 12.º
Parecer final

- a) A versão final da proposta de plano é enviada aos membros da CA para parecer, o qual é remetido ao Presidente da CA;
- b) O parecer escrito referido no n.º 4º do artigo 75-A.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro na sua redacção actual será elaborado por um grupo redactor constituído pela CCDRLVT, DRAPLVT, AFN e a CMM;
- c) O parecer deve exprimir a apreciação realizada pelas diversas entidades representadas, incluindo a posição final das entidades que formalmente discordam das soluções projectadas;
- d) O parecer é remetido pela CCDR às demais entidades da CA juntamente com a convocatória para a conferência de serviços a realizar para efeitos de aprovação do parecer final;
- e) As entidades que não se façam representar na conferência de serviços, ou mesmo que presentes não manifestem a sua posição, têm cinco (5) dias para fazê-lo após a recepção do parecer final, sendo que findo este prazo é considerado ser favorável o respectivo parecer;
- f) Os pareceres emitidos no prazo de cinco (5) dias são anexados ao parecer final e remetidos à CMM para ponderação;
- g) O parecer final da CA deve ser assinado por todos os seus membros.

Artigo 13.º
Acompanhamento

O acompanhamento da revisão do PDM deve reger-se ainda pelas Normas de Procedimento da CCDRLVT.

Artigo 14.º
Direito de informação

A CMM informa a CA das principais diligências no âmbito da revisão do plano director municipal, designadamente as sugestões efectuadas no âmbito do direito de participação dos cidadãos previsto nos artigos 6.º e 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua redacção actual.

Artigo 15.º
Omissões

Em tudo o que for omissa o presente regulamento, aplica-se subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo.